



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720859/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.788 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente BENEDITO MUTRAN FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR ANUAL. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os depósitos efetuados na conta do Banco Rural de nº 880012345 nos valores de R\$ 199.491,60 (em 12/11/2003) e R\$ 208.178,89 (30/12/2003), bem como os depósitos realizados na conta do Banco Bradesco de nº 10014, discriminados na Tabela 01.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) - DRJ/BEL, que julgou procedente em parte lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2004, decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 713/756).

O contribuinte impugnou a exigência (fls. 766 e ss), a qual foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau, que admitiu as comprovações de origem relacionadas com a conta garantida HSBC, com o financiamento rural do Banco do Brasil, bem como parte das transferências entre contas de mesma titularidade, que ainda constavam da autuação. O acórdão exarado (fls. 2058/2095) teve a seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta depósito ou de investimento.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/02/2011 (fls. 2058 e ss), nos termos a seguir sintetizados, e que serão detalhados, no que necessário, na fundamentação do voto:

- o lançamento sujeita-se a fato gerador mensal, portanto está decaído;
- o princípio da motivação foi infringido porque o Fisco não avaliou de forma individualizada as provas e os créditos bancários supostamente omitidos, tendo ora utilizado metodologia individualizada, ora admitido toda a receita da atividade rural para diminuir dos créditos não comprovados;
- seu pedido de diligência foi devidamente embasado na busca da verdade material, cabendo reiterá-lo;
- o mútuo entre o recorrente e a empresa Benedito Mutran e Cia Ltda. não foi contemplado pela fiscalização, ao contrário do afirmado pela DRJ, até porque "o valor de R\$ 755.558,56 só foi apresentado na impugnação";
- os créditos bancários do Banco Rural no valor de R\$ 407.670,49 estão comprovados por documentos que ora apresenta como 'DOCS. X e XI', que se referem a operação de cédula de crédito bancário;
- o fomento mercantil no valor de R\$ 98.816,06 encontra-se atestado pelo 'DOC. XII' ora apresentado;
- vários valores relativos à transferência entre contas de mesma titularidade, que discrimina, constam da lista de créditos não comprovados, diversamente do que entendeu a instância recorrida;
- os recursos da atividade rural no valor de R\$ 10.624.595,95, poderiam ser comprovados mediante a diligência requerida, e, caso se entendesse não estarem individualizados os créditos, deveria ser arbitrado o resultado da atividade à razão de 20%;
- as parcelas do FNO BASA no valor de R\$ 543.765,00 correspondem a crédito em favor do recorrente, conforme DOC. XIII que anexa ao auto de infração, cabendo protestar, ainda, por tempo adicional para apresentar documento complementar.

Nessa toada, peticiona, em 22/02/2011, "complementação ao item VI-5 do Recurso Voluntário protocolizado em 21.02.2011", item esse que corresponde aos créditos vinculados ao FNO.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ainda que o contribuinte defenda ter havido decadência do lançamento por ser o fato gerador do imposto de renda mensal, a matéria já se encontra pacificada no âmbito do CARF, devendo ser refutada tal tese sem maiores delongas, com respaldo na seguinte Súmula, de observância obrigatória para os membros deste Colegiado, forte no art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Sendo a infração apurada atinente ao ano-calendário 2003, e havendo o recorrente sido cientificado da autuação em 18/12/2008, não há falar em decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Tampouco há que se cogitar de falta de motivação da autuação; os fundamentos de fato e de direito estão devidamente circunstanciados no Relatório Fiscal de fls. 717 e ss, devendo ser ponderado que a infração combatida foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Portanto, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão, e o consequente fato gerador do imposto de renda pessoa física, a despeito do entendimento em sentido diverso trazido na peça recursal.

E apesar de não haver previsão legal para que a justificação da origem se dê com coincidência de datas e valores, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige que a comprovação demandada aconteça de maneira individualizada.

Destarte, intimado o recorrente a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.

Por oportuno, explique-se que o abatimento das receitas da atividade rural do total de créditos sujeitos à comprovação de origem, promovido pela fiscalização, é medida que veio

em benefício do autuado, haja vista que traz em seu bojo o entendimento de que tais receitas transitaram pelas suas contas-correntes bancárias.

Alguma mácula houvesse em tal proceder - já aceito pela jurisprudência do CARF, vide, ilustrativamente, o decidido no acórdão 9202-002.453 (j. 08/11/2012) - seria o caso não de se cogitar de nulidade por falta de discriminação, mas sim de providenciar a exclusão de tal abatimento, o que importaria em majoração do crédito tributário - situação a que se alude apenas a título argumentativo, tendo em vista o princípio de vedação ao '*reformatio in pejus*'.

Também sobressai como descabido o pedido de diligência formulado na decisão de primeira instância, então rejeitado, e renovado nesta segunda instância, pois os elementos para o esclarecimento e correta apreciação da causa já estão reunidos no processo, o qual se apresenta perante o julgador de segunda instância adequadamente instruído.

Convém lembrar que a produção de provas com vistas a comprovar a origem dos créditos depositados em suas contas bancárias é ônus do contribuinte, tendo em vista a presunção legal estabelecida no art. 42 da lei n.º 9.430/96, c/c art. 373, inciso I do CPC, cabendo-lhe sustentar a defesa de seu pedido com documentação hábil a fundamentar suas razões. No caso, caberia ao interessado, na qualidade de titular de conta corrente, ter procurado buscar, junto às correspondentes instituições financeiras em etapas anteriores do procedimento fiscal ou mesmo do contencioso, os borderôs de cobrança, documentos de parcelamento, etc., que agora demanda sejam obtidos em sede de diligência.

Ressalte-se que o princípio da verdade material não serve de escusa para a inversão do ônus de prova firmado legalmente, tanto mais, repita-se, quando o momento processual apropriado já está precluso.

De se rejeitar, portanto, o malfadado pedido de diligência.

Passando ao mérito, o recorrente principia por alegar que parte dos mútuos que efetuou junto à empresa Benedito Mutran e Cia Ltda., e que comprovou quando da impugnação como 'DOC XIV', deveriam ter sido expurgados pela instância de piso.

Trata-se de adução sem qualquer respaldo, pois pode ser verificado sem maiores dificuldades que os documentos que colacionou à impugnação como 'DOC XIV' (fls. 812 e ss) tratam de empréstimos e movimentações que não compuseram, ao contrário do que diz o contribuinte, o montante dos depósitos sujeitos à comprovação de origem - Anexo I do auto, fls. 723 e ss.

Na mesma linha, tem-se que os documentos 'DOC. XVI' da impugnação (fls. 905/907) e os documentos 'DOC. XII', anexo ao recurso voluntário (fls. 2024/2026), não possuem o condão de atestar que o valor de R\$ 98.816,06 tem origem em operação de fomento mercantil com a DM Factoring.

O 'DOC XVI' apenas indica terem vindo os valores em questão da factoring, mas não há documentação sobre a causa negocial que respaldou tais ingressos; e o 'DOC. XII' constitui-se apenas em cópia de página da internet que discorre sobre os serviços pretensamente prestados pela factoring, nada elucidando sobre as operações específicas sob análise.

Diferentemente, tem-se que os documentos autenticados carreados às fls. 2117/2123 mostram-se hábeis a justificar a origem dos depósitos efetuados na conta do Banco Rural de n.º 880012345 nas datas de 12/11/2003 (R\$ 199.491,60) e 30/12/2003 (R\$ 208.178,89) como sendo de liquidação de operações de empréstimo/desconto bancário, firmados com a

indigitada instituição - Cédulas de Crédito Bancário com vencimento em 13/01/2004 e 07/01/2004.

Anote-se que, em que pese terem sido os documentos trazidos apenas em sede de recurso voluntário, como do seu exame é possível, com grau elevado de confiabilidade, comprovar a origem dos depósitos - sem adicional dilação probatória - admite-se, excepcionalmente, o seu reconhecimento para fins de justificação dos créditos questionados.

Já no pertinente às alegadas transferências entre contas corrente de mesma titularidade, o reexame dos documentos coligidos quando da impugnação confere parcial razão à irrisignação do contribuinte. Aparentemente, a decisão de primeiro grau não se deu conta que os depósitos discriminados às fls. 916 e ss, referentes a transferências do Banco Rural para a conta 10014 do Banco Bradesco, deram-se entre contas de mesma titularidade, e, ainda assim, compuseram a relação de créditos não comprovados no Anexo I do auto de infração, relação da qual deveriam ter sido expurgados pela autoridade lançadora.

Sendo assim, deve ser reformado o acórdão combatido também nesse ponto, para fins de excluir do lançamento os créditos discriminados na Tabela 01 abaixo, efetuados no Banco Bradesco agência n.º 02195, conta n.º 10014:

Tabela 01 - Transferências de mesma titularidade

Data	Valor (em reais)
21/10/2003	46.000,00
29/10/2003	23.500,00
11/11/2003	39.200,00
14/11/2003	12.000,00
21/11/2003	18.000,00
19/12/2003	89.000,00
22/12/2003	30.000,00

Requer o recorrente, ainda, sejam considerados os recursos da atividade rural que desenvolve, "que representa 99,5% de seus rendimentos tributários", considerando restarem comprovados R\$ 10.624.595,95 com os documentos que anexou ("planilhas, contratos de leilão, notas e recibos de gado", etc).

Não obstante, e conforme já bem explanado pela DRJ, caberia ao recorrente trazer a comprovação individualizada de cada depósito sujeito à justificação de origem, associando-os com a documentação que apresenta. Além de não o fazer, ao arrepio das claras prescrições do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, insiste em procurar imputar à fiscalização e às instâncias julgadoras ônus probatório que é de seu encargo, mediante a proposta reiterada de diligências, mais acima já refutadas.

Em outro giro, cogita ser aplicável ao seu caso, ainda que subsidiariamente, o art. 18 da Lei nº 9.250/95, que prevê o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de 20% da receita bruta da atividade rural no ano, em caso de falta de escrituração do livro-caixa. Nessa esteira, vislumbra poder aplicar tal percentual às receitas omitidas no ano-calendário, consoante cálculo que refere.

Surpreende, pelo descabimento, tal pleito. Como repetido à saciedade, a infração imputada ao contribuinte tem seu fulcro legal no art. 42 da Lei nº 9.430/96, constituindo-se todos os depósitos não comprovados individualizadamente em omissão de rendimentos por presunção legal. Quando muito, é admitido o abatimento dos rendimentos ou receitas já declaradas ao Fisco, procedimento o qual, como mais acima narrado, já foi realizado pela autoridade lançadora.

O contribuinte, em seu afã de minimizar o gravame fiscal que lhe onera, buscar 'fundir' duas prescrições legais com hipóteses de incidência bastante distintas, sem qualquer respaldo normativo. O precedente administrativo que cita, à guisa de exemplo da "farta jurisprudência a respeito", trata situação completamente diversa, na qual não havia sido comprovada a totalidade das receitas da atividade rural declaradas, e estava ausente livro-caixa.

Sem razão, mais uma vez, o recorrente.

Ao final, refere-se às "Parcelas do FNO BASA", que seriam vinculadas a liberações de recursos da Banco da Amazônia "em função de uma contrato de empréstimo sob a forma de FNO".

No fito de assim o comprovar, trouxe o 'doc. XVIII' da impugnação (fls. 934 e ss), no qual consta como mutuário, conforme bem alertou a decisão hostilizada, pessoa física diversa do autuado, não se prestando, portanto, para os fins almejados pelo então impugnante. Em sede de recurso voluntário, anexa o DOC. XIII, no qual agência do BASA refere que mais tempo será necessário para reunir os comprovantes solicitados pelo recorrente.

Expirado o prazo para interposição do recurso voluntário, o contribuinte junta a título de "complementação" do recurso (fls. 2128 e ss), consoante já mencionado no relatório, uma série de documentos que a seu ver, comprovam que os depósitos em questão teriam sido efetuados por pessoas físicas que teriam adquirido em leilão produção sua, e obtiveram financiamento FNO rural no BASA para essa compra, que teria sido paga ao recorrente.

Ora, há que se firmar de pronto que a apresentação desses documentos revela-se completamente intempestiva, não havendo quaisquer motivos para que só quando da interposição do recurso voluntário o contribuinte tomasse iniciativa junto à instituição financeira de buscar os documentos comprobatórios de seu pretense direito. Vale dizer que o rito do Decreto nº 70.235/72 não prevê a figura da "complementação" do recurso voluntário.

Ademais, além de vários desses documentos serem de difícil leitura tendo em vista as cópias juntadas, não restam discriminadas e devidamente comprovadas as operações de venda em leilão referidas pelo recorrente, não se podendo tecer, com o mínimo de segurança, o liame entre a receita de atividade rural já declarada à RFB, e os depósitos em apreço, o que parece ser o intento do contribuinte. Inepta é assim a documentação anexada, ao menos para os fins que ele pretende.

Quanto ao estorno aludido nessa manifestação extemporânea, não se conhece de tal adução por há muito tempo preclusa, nos termos já explicados.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os depósitos efetuados na conta do Banco Rural de nº 880012345 nos

valores de R\$ 199.491,60 (em 12/11/2003) e R\$ 208.178,89 (30/12/2003), bem como os depósitos realizados na conta do Banco Bradesco de nº 10014, discriminados na Tabela 01.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson